



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 808  
00525**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	<b>Medida Provisória nº 808, de 2017</b>			Nº do Prontuário
	Autor			
	<b>Carlos Zarattini – PT/SP</b>			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017

### JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a supressão do art. 2º da MP, que determina a aplicação integral da primeira lei da reforma trabalhista (13.467/2017) aos contratos vigentes.

É mais uma intervenção contundente e imprópria do governo do sr. Michel Temer contra a interpretação conforme a lógica do sistema jurídico que determina que contratos trabalhistas, bem como decisões judiciais estejam submetidos à Constituição Federal, às normas internacionais incorporadas ao ordenamento nacional e à jurisprudência existente e aplicável ao caso em análise.

Tal artigo, certamente, será mais uma parte do frequente embate que o governo tem vivido com a maioria da magistratura trabalhista que, não apenas ciosa do seu dever de ofício, mas segura da competência que lhes assegura a Constituição, de que deve aplicar a lei conforme a interpretação conjugada de princípios e normas, e tem publicado críticas contundentes a essa (mal)dita “Reforma Trabalhista” que exclui e restringe direitos, que afronta a dignidade da classe trabalhadora e desrespeita as funções jurisdicionais da Justiça do Trabalho.

Será inevitável a supressão de tal artigo, mesmo porque esta MP ou a lei que dela resultar não poderá deixar de observar o disposto no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro que determina: “§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Isso porque o contrato vigente, uma vez firmado, constitui-se ato jurídico perfeito, preservado pelo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Para preservar a segurança, o ato jurídico constituído e a dignidade nas relações de trabalho é que se justifica a presente Emenda.

### PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data

Carlos Zarattini – PT/SP

CD/17202.79364-01